



PELO 043 /2012

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
(Da Sra. Deputada Arlete Sampaio e de outros deputados)**

**Acrescenta o inciso VI ao § 1º do
art. 267 da Lei Orgânica do Distrito
Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 267 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido de inciso VI, com a seguinte redação:

“VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo garantindo o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 043 /2012
Fis. Nº 01 - 1

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no § 1º de seu art. 267, dispõe o seguinte:

“§ 1º O Poder Público, por meio de ação descentralizada e articulada com entidades governamentais e não governamentais, viabilizará: (...)”

No rol de incisos do mencionado artigo, não consta a menção ao atendimento socioeducativo como uma responsabilidade do Distrito Federal em promover ações para viabilizá-la.

Importante ressaltar que no dia 19, do mês de abril de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em nosso país.

A Lei do SINASE coroa as ações e formulações empreendidas desde o primeiro mandato do Presidente Lula por atores nacionais comprometidos com a defesa dos direitos da criança e do adolescente, entre eles o Conselho Nacional dos Direitos da Criança do Adolescente (CONANDA), a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Adolescência (ABMP), o Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FONACRIAD) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A necessidade de regulamentar essa ação do Estado, no caso a execução de medidas socioeducativas, já imperava há muito tempo, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente possui lacunas, resultando na execução das medidas de maneiras distintas em cada estado brasileiro. Tal circunstância proporciona um

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recibo nº 020512 14617
1317
Assessoria de Plenário



espaço amplo para a violação de direitos e insegurança, colocando em situação de maior vulnerabilidade aqueles que são submetidos ao cumprimento das medidas, nossos adolescentes.

De acordo com a nova Lei, caberá às unidades da federação:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade."

A previsão da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e responsabilidade de sua efetivação por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, já estava disposta no art. 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No tocante aos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 consagrou inúmeros valores, entre eles, liberdade, solidariedade, justiça, social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual. No caso de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa "é necessário, igualmente, que todos esses valores sejam reconhecidos e vivenciados durante o atendimento socioeducativo, superando-se práticas ainda corriqueiras que resumem o adolescente ao ato a ele atribuído. Assim, além de garantir acesso aos direitos e às condições dignas de vida,



deve-se reconhecê-lo como sujeito pertencente a uma coletividade que também deve compartilhar tais valores". (SINASE publicado em 2006)

Já a Doutrina da Proteção Integral traz a proteção geral dos direitos da criança e do adolescente e impõe a responsabilidade compartilhada das três esferas do Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), dos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e da sociedade civil.

Tem, nesse sentido, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal o objetivo de adequar os comandos de nossa Carta Política às imposições da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

CHICO
LEITE

CHICO
VIGILANTE

Arlete Sampaio

QUANDO
GALVA

CLAUDIO
SANTANA

WESLEY
MOURA

ILAN

Patricia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PELO - Proposta de Emenda à Lei Orgânica
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : ART 267
Data : 06/02/12 10:38:24
Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

[Desmarca Todas](#)

1 : [PELO-2/2011](#)

Situação : Tramitando

Localização : SACT

Leitura : 03/02/11

Ementa : ALTERA A DENOMINAÇÃO DO CAPÍTULO VII, DO TÍTULO VI DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL E MODIFICA OS ART. 267, 268 E 269, PARA CUIDAR DOS INTERESSES DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL.

Indexação :

Autoria : CELINA LEÃO
EVANDRO GARLA

2 : [PELO-34/2011](#)

Situação : Tramitando

Localização : SPL

Leitura : 15/12/11

Ementa : ACRESCENTA O § 3º AO ART. 267 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

Indexação :

Autoria : ELIANA PEDROSA

Ao SACP para conhecimento e providências cautelares informando que a matéria tramitará, conforme art. 210 do RI, na CCJ para análise de admissibilidade e, posteriormente, no mérito, na COMISSÃO ESPECIAL.

Em, 7/5/2012

ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

